



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDC - CADEIRA 9
MSCol 1002548-67.2021.5.02.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO
PAULO
IMPETRADO: SDC - CADEIRA 6

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO -SIEEESP em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Fernando Álvaro Pinheiro, que indeferiu o pedido o pedido de autorização para que os professores pertencentes ao grupo de risco ou os que coabitam com pessoas integrantes do referido grupo, possam retornar ao trabalho presencial 14 dias após a segunda dose da vacina.

Alega o Sindicato impetrante que a decisão é vaga ao determinar que "*... os efeitos da tutela de urgência permanecerão até que ocorra a cessação do risco de contágio, decorrente da pandemia, e não até a imunização contra a doença*". Insiste que os profissionais da educação, em sua maioria, já estão imunizados, bem como que a educação é atividade essencial. Finalmente, aduz que a decisão fere direito líquido e certo do impetrante ao exigir de seus representados aquilo que a lei não prevê, vedando a convocação pelas escolas particulares de professores integrantes do grupo de risco e daqueles que coabitam com pessoas do mencionado grupo, mesmo após 14 dias de terem tomado a segunda dose da vacina.

Passa-se a análise.

No dissídio coletivo original, restou decidido:

DESPACHO

Vistos,

Manifestação ID 8f0ba95. Sustenta o suscitado que no dia 10 de abril do corrente ano iniciou-se a imunização dos profissionais de educação, incluindo os professores da rede privada de ensino que tenham a partir de 47 anos de idade (Nota Técnica Seduc nº1/2021 e

a Resolução SEDUC 42, de 08/04/2021), sendo assim a grande maioria dos professores já tomou as duas doses da vacina do COVID-19, estando, dessa forma, protegidos do vírus em questão e aptos ao retorno ao trabalho presencial. Requer autorização para que os professores pertencentes ao grupo de risco ou os que coabitam com pessoas integrantes do grupo de risco, que já tomaram as duas doses da vacina, possam retornar ao trabalho presencial, na medida em que a Educação foi reconhecida como atividade essencial, através do Decreto Estadual nº 65.597, de 26.03.2021.

Manifestação ID e1988e2. Informa o suscitado que a 3ª Vara do Trabalho de Campinas - Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, autorizou o retorno presencial dos professores de Campinas e região 14 dias após tomarem a segunda dose da vacina, nos autos da ação civil pública em tramite naquele juízo, conforme decisão que anexa. Requer que se autorize, da mesma forma, os professores representados pelos sindicatos suscitantes, retorno ao trabalho presencial após 14 dias de tomarem a segunda dose da vacina.

Pois bem.

INDEFIRO por ora os requerimentos formulados pelos mesmos fundamentos da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 289ffe2) e da decisão que a ampliou (ID fc19919), ressaltando que nesta ficou assentado que os efeitos da tutela de urgência permanecerão até que ocorra a cessação do risco de contágio, decorrente da pandemia, e não até a imunização contra a doença.

Intime-se.

(Processo nº 1000691-20.2020.5.02.0000 - ID f60f069 fc19919).

É fato consabido que, mesmo com o avanço da vacinação no Estado de São Paulo, permanece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

É certo, ainda, que o despacho atacado remete às razões da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 289ffe2) e daquela que a ampliou (ID fc19919), nos autos do processo nº 1000691-20.2020.5.02.0000. Consoante tais fundamentos, as medidas deferidas poderão ser flexibilizadas conforme ulteriores decisões dos órgãos de governo e deliberações do Juízo na ação principal.

Assim, nesse momento, não há como fixar um marco determinado para o retorno das atividades, consoante requerido pelo impetrante, pois os reais efeitos da vacinação na circulação do vírus ainda carecem de análise das autoridades competentes.

No mais, em sede de cognição precária, não cabe o exame de considerações mais aprofundadas concernentes à ação principal, como também aos demais aspectos que envolvem o direito líquido e certo, uma vez que os direitos tutelados na ação principal (vida e saúde, artigos 5, *caput*, e 196 a 200 da Constituição Federal), em ponderação com os direitos pleiteados pelo impetrante, configuram-se de maior relevância.

Ante o exposto, nego a concessão da liminar requerida.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, em 10 dias.

Ciência aos terceiros interessados para manifestação no prazo de 10 dias.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

São Paulo, 02 de julho de 2021.

RICARDO APOSTÓLICO SILVA

Relator

SAO PAULO/SP, 02 de julho de 2021.

RICARDO APOSTOLICO SILVA
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: RICARDO APOSTOLICO SILVA - Juntado em: 02/07/2021 18:13:27 - 9b45986
<https://pje.trt2.jus.br/pejcz/validacao/21070216590350400000087638780?instancia=2>
Número do processo: 1002548-67.2021.5.02.0000
Número do documento: 21070216590350400000087638780